CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JANINY DE LIMA SILVA

OS DANOS AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO, PELO EMPREGADOR, DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.

PATOS
2021

JANINY DE LIMA SILVA

OS DANOS AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO, PELO EMPREGADOR, DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Ma. Maria da Guia Alves Pereira

PATOS

2021

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
De acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central UNIFIP

S587d Silva, Janiny de Lima.
-Os danos aos profissionais da enfermagem decorrentes da não concessão, pelo empregador, dos equipamentos de proteção individual no ambiente de trabalho./ Janiny de Lima Silva. – Patos – PB: UNIFIP, 2021.
57p.

Orientador (a): Prof.ª Ma. Maria da Guia Alves Pereira.
Monografia (Bacharelado em Direito) –
Centro Educacional de Ensino Superior de Patos - CEESP/ UNIFIP

1. Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
2 Conselho Regional de Enfermagem (COREN)
3. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)
4. Jurisprudência 5. Covid -19 I.Título II. CEESP /UNIFIP

UNIFIP/BC CDU: 340

Laureno Marques Sales, Bibliotecário especialista. CRB -15/121

JANINY DE LIMA SILVA

OS DANOS AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO, PELO EMPREGADOR, DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Ma. Maria da Guia Alves Pereira

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof.ª Ma. Maria da Guia Alves Pereira

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

_____

EXAMINADOR (A)

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

_____

EXAMINADOR (A)

Centro Universitário de Patos - UNIFIP

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que durante toda esta caminhada me guiou o tempo todo, me dando sabedoria e discernimento para sempre seguir os melhores caminhos, e me dando forças para conquistar meus sonhos. À minha mãe, Zulene Pereira de Lima Silva, e ao meu Pai, Antonio Bento da Silva, que sempre foram meus exemplos de honestidade e determinação, pela dedicação e por confiarem na minha capacidade, sempre fazendo o possível para me dar uma boa educação e cuidando de mim, nas madrugadas acordadas, eu amo vocês. À minha irmã, Jéssica de Lima Silva, pelo apoio constante durante toda a minha vida, sempre se preocupando e zelando por mim, te amo irmã. À minha prima Lívia Soares de Lima, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, me apoiando e sempre cuidando de mim. Ao meu pequeno Bernardo, que mesmo tão pequeno e inocente, chegou para alegrar minha vida, e, mesmo depois de um dia cansativo de aula e trabalho, ele estava me fazendo sorrir e renovando minhas energias.

A minha Professora/Orientadora Maria da Guia Alves Pereira, pela sua excelente orientação, paciência e amizade durante os estudos acadêmicos que realizamos juntos, em especial a este trabalho. Foi uma das pessoas que colaboraram para despertar o meu amor pelo Direito do Trabalho.

As minhas amigas de turma, que foram presentes que a graduação me deu Gabriela Santos, Bruna Monize e Francisca Letícia, por tantos momentos compartilhados nessa nossa batalha diária da faculdade, onde construímos uma forte amizade e dividimos muitas alegrias e tristezas.

Aos meus amigos da vida, Ana Cláudia, Ádila Camila, Vinicius Sampaio, Rafaela Medeiros, Rafaela Figueiredo, Hyrlla, Waléria, Lídia Nara e Emilly que mesmo longe sempre se faz presente, saibam que vocês são irmãos, nosso grau de amizade, já não se configura somente em amizade. Aos demais amigos, cada um sabe da importância em minha vida, tenho muitas pessoas especiais, só tenho a agradecer a Deus por colocarem pessoas tão maravilhosas em minha vida. Vale também ressaltar, os sempre entenderam que por motivos de estar focada nos estudos, buscando meus sonhos, me fiz ausente em alguns momentos, obrigada por sempre me apoiar e me entender. Vocês presentes de Deus pra mim, que sempre me motivaram a buscar meus sonhos e nunca desistir.

Aos meus primos em geral, meus tios, meu avô João Lima que hoje não está mais comigo, mas acompanhou toda a minha graduação e as noites sem dormir fazendo o TCC e minhas avós, Iracema Pereira e Elisa Alves, gratidão por todo amor de sempre. Todos os ensinamentos junto aos meus pais.

Agradeço a Tessya Hyanna, que me fez amadurecer muito e sempre me ensinou a ser melhor a cada dia, me ensinou a crescer profissionalmente e por toda sua amizade, amor e carinho. Agradeço a Sara Lacerda, por ser tão profissional no ambiente de trabalho, sempre me ensinando a correr em busca dos meus sonhos, obrigada por toda compreensão, por todos os ensinamentos, por sua amizade e carinho. Aos meus colegas de trabalho, que durante esse tempo passaram por minha vida, e, aguentam minhas preocupações e sempre tem uma palavra de carinho e apoio. Vocês são muito importante.

Agradeço ao meu noivo, que sempre me motivou pra correr em buscas dos meus sonhos, que me apoiou muito nesta reta final, sofrendo os medos e angústias comigo, mas sempre dizendo que tudo ia dá certo. Amo você

Enfim, às pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho e sempre confiaram em mim. Gratidão a todos vocês.

RESUMO

Os acidentes de trabalho, como se sabe, podem causar não apenas a incapacidade total ou parcial para o trabalho, mas também a morte do trabalhador, sendo por essa razão, objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial, ante a sua relevância para o cenário laboral brasileiro. A enfermagem é uma profissão onde o seu objetivo é a implantação do tratamento de doenças e o cuidado ao ser humano. Este trabalho visa analisar os danos causados aos enfermeiros pela não concessão dos Equipamentos de Proteção Individual pelo empregador. Utiliza o método de abordagem dedutivo, e do método de procedimento histórico, além destes, utiliza as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental. Demonstra que os equipamentos de proteção individual são indispensáveis para a vida laboral do enfermeiro, que se depara diariamente com casos diferentes e precisam dos equipamentos para proteger a sua saúde e diminuir o risco de vida, já que é um trabalho tão exposto. Em seguida, discorre acerca da segurança e medicina no trabalho cuja previsão encontra-se na Constituição da República e legislação ordinária, a exemplo da Consolidação das Leis Trabalhistas e da Legislação própria dos enfermeiros. Apresenta o conceito legal de acidente de trabalho e os eventos a ele equiparados. Posteriormente, são feitas considerações sobre a responsabilidade civil e penal do empregador ante o acidente de trabalho, como também uma análise jurisprudencial acerca das ações envolvendo acidentes de trabalho por falta de uso dos equipamentos de proteção individual e a omissão do empregador na concessão de tais instrumentos. Por fim, analisa os danos causados aos enfermeiros em meio ao Covid-19 pela falta dos Equipamentos de Proteção Individual.

Palavras-chave: Equipamentos de Proteção Individual (EPI); Conselho Regional de Enfermagem (COREN); Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT); Jurisprudência; COVID-19.

ABSTRACT

As is known, accidents at work can cause not only total or partial inability to work but also death, being for this reason, due to its relevance to the Brazilian labour scenario, an object of doctrinal and jurisprudential discussion. Nursing is a profession that aims the implementation of disease treatment and cares for human beings. This paper intends to analyze the damage caused to nurses by the employer's failure to provide Individual Protection Equipment. It uses the deductive approach method, the historical procedure method, also, bibliographic and documental research to demonstrate that protective equipment is indispensable for the nurse's work life, that faces daily different cases and needs the equipment to save its health and reduce the risk of life since it is such an exposed job. Next, it discusses occupational safety and medicine, covered by the Constitution of the Republic and ordinary legislation, such as the Consolidation of Labor Laws and the nurses' legislation. It presents the legal concept of occupational accidents and the events equated to it. Afterwards, it regards the employer's civil and penal responsibility in cases of accidents at work, as well as an analysis of the jurisprudence involving accidents due to the lack of use of individual protection equipment by the employer's omission. Finally, it analyzes the damage caused to nurses in the Covid-19 by the lack of Individual Protection Equipment.

Keywords: Personal Protective Equipment (PPE); Regional Council of Nursing (COREN); Consolidation of Labor Laws (CLT); Jurisprudence; COVID-19.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....8

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM.....11

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....11

2.2 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO.....13

2.3 FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (CRE).....15

2.4 OS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.....16

3 **AS MEDIDAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE APLICADAS Á ENFERMAGEM..... 21**

3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE.....22

3.1.1 A constitucionalização e o meio ambiente do trabalho.....26

3.1.2 A OIT e as medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador....28

3.2 ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO.....33

3.2.1 Na CLT.....33

3.2.2 Nas leis esparsas.....34

3.3 BIOSSEGURANÇA NO AMBIENTE HOSPITALAR.....36

3.3.1 Biossegurança na Enfermagem.....37

4 OS DANOS CAUSADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ENFERMAGEM PELO NÃO USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....40

4.1 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO.....40

4.2 O NÃO USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA SAÚDE.....47

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS EMPREGADORES PELA NÃO CONCESSÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.....48

5 CONCLUSÕES FINAIS.....51

REFERÊNCIAS.....53

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, é uma atividade social, e, desempenha papel essencial nas condições de vida das pessoas. Produz efeito satisfatório quando é capaz de satisfazer as necessidades básicas de subsistência e colaboração dos trabalhadores. Por outro lado, ao se engajar e realizar o trabalho, o homem se expõe firmemente aos riscos presentes no ambiente de trabalho, os quais podem interferir diretamente em sua condição de saúde.

Por outro lado, o direito a saúde é garantido pela Constituição Federal, e fundamental na vida de todos em que habitam o nosso território. Sendo assim, é garantido também o trabalho aos profissionais de saúde que enfrentam os riscos diariamente para garantir a saúde de toda a população. Os enfermeiros são peças chaves essenciais para que essa garantia seja cumprida, pois, enfrentam as mais diversas situações no ambiente de trabalho, incluindo as epidemias e surtos de doenças contagiosas, trazendo risco à sua vida e podendo restringir as suas atividades laborais. Para o desempenho dessas atividades mostra-se imprescindível o uso de equipamentos de proteção individual.

Os equipamentos de proteção individual são objetos de uso individual que são utilizados pelo trabalhador, com intuito de protegê-los contra riscos que ameaçam a sua saúde e segurança. O fornecimento de tais itens é garantido pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) e cabe ao empregado comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio ao uso, e, cumprir as determinações do empregador sob o uso pessoal desses equipamentos.

Desta forma, a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) também permite que seja cobrado pelo empregador aos empregados o uso dos equipamentos de proteção individual. A concessão do EPI, pelo empregador, exclui a sua culpa, caso exista o contágio de patologias pelo empregado ou o mesmo por descuido próprio não tenha feito corretamente o uso destes equipamentos.

A enfermagem é uma profissão de riscos. Tais profissionais trabalham diretamente com os pacientes, estes acometidos das mais diversas patologias o que gera a necessidade de uma maior proteção ao profissional, seja através das medidas de higiene no ambiente de trabalho, seja através do uso de equipamentos de proteção individual. O não uso dos EPIs poderá resultar em grandes riscos à saúde e segurança desses profissionais.

Por outro lado, é obrigação do empregador (hospitais públicos, Centros de saúde, unidades de saúde e etc) concederem a proteção a esses trabalhadores através do fornecimento dos equipamentos de proteção e, ainda, da manutenção de um ambiente de trabalho salubre.

A presente pesquisa versa sobre os danos aos profissionais da enfermagem decorrentes da não concessão, pelo empregador, dos equipamentos de proteção individual no ambiente de trabalho.

A pesquisa partirá da seguinte problemática: A vulnerabilidade no ambiente de trabalho dos profissionais da enfermagem, decorrentes da inobservância das normas de normas de segurança, saúde e medicina do trabalho tem provocado avanço de contaminação e patologias entre tais profissionais? A concessão, pelo empregador de equipamentos de proteção individual e um ambiente salubre conferem uma maior proteção aos profissionais de enfermagem contra riscos à sua saúde?

A pesquisa tem como objetivo analisar os danos causados aos profissionais da enfermagem pela não concessão dos equipamentos de proteção individual e a responsabilidade do empregador e identificar se a sua falta tem contribuído para o avanço de patologia entre estes profissionais.

Para alcançar os objetivos propostos, recorre-se ao método de abordagem dedutivo e como método de procedimento, o histórico. Ademais, trata-se de uma pesquisa descritiva com utilização das técnicas bibliográfica e documental através das quais busca-se a extração das informações através de livros e legislações; e documental por ter informações extraídas de artigos e jurisprudências.

O trabalho foi estruturado em três capítulos:

O primeiro capítulo abordam-se os aspectos gerais sobre o profissional da enfermagem, destacando a enfermagem, sua distinção, seus aspectos, sua classificação e regulamentação da profissão, ou seja, as diretrizes sobre o exercício profissional e fiscalização pelo Conselho Regional da Enfermagem (CRE), sendo esta, uma entidade autônoma de interesse público. Discorre-se, ainda, no primeiro capítulo, os riscos inerentes ao exercício da profissão. Para além dos riscos diários aos quais são expostos os enfermeiros, principalmente, quando não existe a distribuição dos equipamentos de proteção individual e terminam sendo vulneráveis ao risco da profissão, ressalta-se acerca da importância da biossegurança.

No segundo capítulo ressaltam-se as medidas de segurança, higiene e saúde aplicadas à enfermagem. Neste contexto, destacam-se os papéis de

trabalhadores e empregadores como peças fundamentais na observância e cumprimento de medidas que visem evitar ou reduzir os acidentes de trabalho, contribuindo para a preservação da vida, com ênfase na importância da concessão dos equipamentos de proteção individual pelo empregador e o uso destes equipamentos pelos empregados. Também, dá-se relevância à constitucionalização dessas medidas no ordenamento jurídico pátrio, as quais se caracterizam como normas de ordem pública, cujo descumprimento pelo empregador poderá culminar a sua responsabilização. Ainda neste capítulo, discorre-se sobre a constitucionalização e o meio ambiente do trabalho, a OIT e as medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador e a abordagem infraconstitucional das medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho e por fim faz-se uma abordagem sobre biossegurança no ambiente hospitalar e biossegurança na enfermagem.

O terceiro capítulo aborda o tema os danos causados aos profissionais da área de enfermagem pelo não uso dos equipamentos de proteção individual, ressaltando as obrigações decorrentes do contrato de trabalho que devem ser observadas por ambas as partes, empregado e empregador; os danos causados aos profissionais da área de saúde pela falta dos EPIs em meio ao covid-19. E por fim, conclui-se este capítulo abordando a responsabilidade civil e penal dos empregadores pela não concessão dos equipamentos de proteção individual.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM

2.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A enfermagem é uma ciência onde o seu objetivo é a implantação do tratamento de doenças e o cuidado ao ser humano.

A Enfermagem alicerça o seu conhecimento específico tendo como base a fundamentação científica da disciplina e, ainda, através da interseção de várias áreas do saber, como a ética, a moral e os textos legislativos que regulamentam a profissão (REPE).

O enfermeiro se destina a manter e a restaurar a saúde das pessoas, trabalhando em parceria com outros profissionais da área da saúde, como os médicos, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e outros que estão inseridos para garantir a saúde de todos os necessitados.

A enfermagem, enquanto profissão do cuidar, comporta atividades de manutenção, elevação e transporte de cargas, que lhe são inerentes. A enfermagem é a ciência do cuidar, daí que, que se pode definir como o cuidar para a autonomia do ser humano, enquanto utente dos cuidados de saúde (wikipedia, 2007).

Assim sendo, o profissional de enfermagem depara-se com indivíduos portadores de variados graus de dependência e muitas vezes encontram-se no limiar da dependência total (Rodrigues e Ferreira, 1999).

Estudiosos do assunto argumentam que os trabalhadores de enfermagem, durante a assistência ao paciente, estão expostos a inúmeros riscos ocupacionais causados por fatores químicos, físicos, mecânicos, biológicos, ergonômicos, incluindo os psicossociais, que podem ocasionar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho (MARZIALE; RODRIGUES, 2002).

De acordo com este contexto os profissionais da área de enfermagem são os que mais se expõem aos riscos por formarem o maior grupo individualizado de trabalhadores de saúde; pois, prestam uma assistência ininterrupta, 24 horas por dia; e por ser a categoria profissional no âmbito hospitalar que mais tem contato físico com os pacientes.

O enfermeiro precisa compreender que a enfermagem é a arte e a ciência do cuidar, que é voltada a preservação da vida das pessoas. Acrescenta-se que dentro da profissão, a enfermagem, é única medida que se dedica ao atendimento das

necessidades humanas básicas de pacientes e familiares, frente aos problemas de saúde reais e potenciais, com autonomia, considerando suas competências. Nesse sentido, considera-se enfermeiro,

> [...] o profissional habilitado [...] a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade aos níveis de prevenção primária, secundária e terciária (REPE, capítulo II, art. 4º, ponto 2).

Esses profissionais, em especial os da área hospitalar, estão expostos a vários riscos no seu ambiente de trabalho. Os riscos biológicos são os principais geradores de insalubridade para esses profissionais, pois eles têm contato direto com sangue e outros fluidos corpóreos, além de manipulação rotineira de materiais cortantes. Nesse sentido, as atividades decorrentes do trabalho são, às vezes, responsáveis por danos físicos, em virtude da falta de conhecimento sobre medidas preventivas e do uso incorreto de equipamentos de proteção individual. Os enfermeiros estão em contato com pessoas diariamente e em algumas situações chegando a lidar com mortes, reabilitação e recuperação da saúde. E, claro, trazendo as melhores formas de manter o bem-estar do paciente.

A enfermagem, segundo Florence Nightingale, pode ser definida como:

> A arte de enfermagem é a mais bela das artes e, considerada como tal, requer pelo menos tão delicado aprendizado quanto a pintura ou a escultura, pois que não pode haver comparação entre o trabalho de quem se aplica à tela morta ou ao mármore frio, como o de quem se consagra ao corpo vivo. O cuidar de doentes é tarefa 'que sempre coube à mulher e sempre lhe deve caber.
> Florence Nightingale, talvez influenciada pelas lutas feministas da época, defendeu para a mulher a exclusividade da profissão de enfermagem; hoje sabemos que o homem é tão necessário na profissão quanto a mulher. Sua definição é poeticamente bela, mas in completa sob o ponto de vista científico; não delimita nem aproximadamente o campo de atividade profissional, senão que o mistura com o de outros profissionais que, também eles, se consagram ao cuidado do "corpo vivo", que não é exclusivo da enfermagem. (FLORENCE NIGHTINGALE: O IMPACTO DE SUAS CONTRIBUIÇÕES NO MUNDO CONTEMPORÂNEO DA ENFERMAGEM)

A prestação de cuidados de Enfermagem de qualidade é de suma importância para garantir a segurança desses profissionais, bem como de toda a equipe e dos pacientes. Então, a qualificação destes profissionais é de grande importância para elevar a qualidade de trabalho, garantindo a sua saúde e evitando riscos.

A atual realidade do mundo do trabalho vem exigindo dos estudiosos interessados pela temática “saúde e trabalho” esforços para compreender as recentes mudanças neste contexto, pois o modo de as pessoas fazerem uso de suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para produzir foi transformado (ASSUNÇÃO, 2003).

2.2 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

De acordo com o preâmbulo do Decreto de Lei nº 104/98 de 21 de abril, foi a partir desta data em que a Ordem dos Enfermeiros foi criada, trazendo regulamentos e oficializando os direitos e deveres da referida classe.

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo diploma legal referido, além das respectivas atribuições e organização, integra ainda o código deontológico, pelo que se procede à revisão do Regulamento do Exercício Profissional (REPE), bem como do estatuto disciplinar.

O exercício da profissão de enfermeiro remonta, em Portugal, ao final do século XIX, sendo que, a partir da 2.ª metade do século XX, as modificações operadas nas competências exigidas aos enfermeiros e, por isso mesmo, no seu nível de formação académica e profissional têm vindo a traduzir-se no desenvolvimento de uma prática profissional cada vez mais complexa, diferenciada e exigente (Decreto de Lei nº 104/98 de 21 de abril).

Assim, os enfermeiros constituem, atualmente, uma comunidade profissional e científica da maior relevância no funcionamento do sistema de saúde e na garantia do acesso da população a cuidados de saúde de qualidade, em especial em cuidados de enfermagem. (Decreto de Lei nº 104/98 de 21 de abril).

Vê-se que a profissão foi iniciada em Portugal e se expandiu, ficando cada vez mais complexo. Foi a partir daí, que surgiu a necessidade de regulamentação sobre a Enfermagem. (Decreto de Lei nº 104/98 de 21 de abril)

Entende-se os cuidados da enfermagem como uma forma de cuidar da saúde do trabalhador, prevenindo doenças e promovendo readaptações para cuidar daquele enfermo, em que ali precisa de cuidados.

> Os cuidados a prestar utilizam metodologia científica, que inclui: (REPE, capítulo II, art. 5º, ponto 3)
> a) A identificação dos problemas de saúde em geral e de enfermagem em especial, no individuo, família, grupos e comunidade;
> b) A recolha e apreciação de dados sobre cada situação que se apresenta;
> c) A formulação do diagnóstico de enfermagem;
> d) A elaboração e realização de planos para a prestação de cuidados de enfermagem;
> e) A execução correta e adequada dos cuidados de enfermagem necessários;
> f) A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções;

O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de equipe multidisciplinar, tendo uma atuação de complementariedade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, podendo ter intervenções interdependentes e autônomas, no âmbito das suas qualificações profissionais (REPE, capitulo II, art. 4º)

As interdependentes são o resultado de prescrição de outro elemento da equipe de saúde, assumindo o enfermeiro a responsabilidade pela sua implementação:

> Ações realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipes multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas" (REPE, capitulo IV, art. 9º, ponto 3).

Enquanto que nas autônomas é o enfermeiro que prescreve e implementa a intervenção: "ações realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria com os contributos na investigação em enfermagem" (REPE, capítulo IV, art. 9º, ponto 2).

> O diagnóstico de enfermagem é um julgamento clínico sobre as respostas do indivíduo, da família, ou da comunidade aos problemas de saúde/processos vitais reais ou essenciais (...) proporciona a base para a seleção das intervenções de enfermagem visando o alcance de resultados pelos quais a enfermeira é responsável. (CARPENITO, 2001 apud MORAES, 2008).

Neste ramo profissional, o enfermeiro vem detectar as necessidades e os cuidados de enfermagem, diminuindo os riscos e os problemas detectados.

2.3 FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (CRE)

O Conselho Regional de Enfermagem (Coren), é uma entidade autônoma de interesse público, na esfera da fiscalização do exercício profissional. O objetivo primordial do Conselho é zelar pela qualidade dos serviços da Enfermagem, pelo respeito ao Código de Ética e cumprimento da Lei do Exercício Profissional. O Conselho é dirigido pelos próprios inscritos, que por meio de eleições diretas exercem mandato por três anos. É admitida uma reeleição somente.

O Conselho Regional de Enfermagem (Coren) conta com um Departamento de Fiscalização, entretanto, além dos fiscais contratados. Cada inscrito deve ser um auxiliar de fiscalização, com o propósito de denunciar irregularidades e auxiliando na melhoria da qualidade da assistência em saúde prestada à população.

Dessa forma, além de fiscalizar e punir, quando necessário, o Conselho Regional de Enfermagem (Coren) também trabalha na qualificação, treinamento, orientação e prevenção de casos que implicam em punição. Muito mais que simplesmente fiscalizar e punir condutas inapropriadas, o Conselho Regional de Enfermagem acredita na orientação e no esclarecimento do profissional. É objetivo do Conselho Regional de Enfermagem (Coren) exercer a importante função de órgão apurador não apenas dos fatos que geraram a conduta imprópria e ainda averiguar as causas e origens dos mesmos. Atos ilícitos ou desvios de conduta serão, acima de tudo, analisados por meio da estratégia de sempre prevenir, evitar ou minimizar seus riscos e efeitos danosos. E a recorrência dos mesmos. (COREN - biblioteca.cofen.gov.br/qual-função-coren)

A lei 2.604 DE 17/09/1955, traz em seus artigos algumas obrigações que é atribuída a referida profissão.

O Conselho Regional de Enfermagem traz em seu texto de lei como uma forma de regular e fiscalizar a classe da Enfermagem, inadmitindo qualquer erro de conduta ou inerentes ao que o código traz em seu regulamento.

2.4 OS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Os enfermeiros se arriscam diariamente em sua labuta, em busca de uma melhoria de vida, e até mesmo pra o sustento familiar. Envolve cansaço, após um plantão em que ali se dedica o tempo inteiro aos pacientes, envolve risco a sua saúde, por ter o contato direto com o paciente infectado, podendo até mesmo ser um objeto de transmissão, dependendo do quadro de saúde do paciente, arriscando a saúde da sua família que está em casa.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, acidente do trabalho é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do exercício do trabalho dos segurados especiais, podendo ocasionar lesão corporal ou distúrbio funcional, permanente ou temporário, morte e a perda ou a redução da capacidade para o trabalho (BRASIL, 2007).

A profissão de enfermagem vem sendo caracterizada como uma arte humana, por conseguir moldar o quadro do paciente, sabendo lidar com toda situação. A profissão exige qualificações que vai além de técnicas básicas. Contudo, a ampliação destas atividades quase nunca está sob condições seguras. O ambiente hospitalar, é o local onde se concentram o maior número de trabalhadores da área da saúde, inclusive de enfermeiros, desta forma, é também onde se encontram numerosos agentes e fatores de riscos, podendo ser ocultos ou desconhecidos, que podem causar danos significativos à saúde do trabalhador de saúde. Estes profissionais, inclusive os enfermeiros adoecem, acidentam-se e estão sujeitos a sofrer risco de morte em decorrência de sua profissão. Sendo assim, é de suma importância o treinamento acerca das práticas de melhoramento das qualidades de segurança do trabalho na área da enfermagem.

A responsabilidade pela segurança biológica nas unidades de saúde pertence às instituições e aos seus profissionais em conjunto. As instituições devem assegurar proteção adequada e sem custos para os trabalhadores, mas estes serão considerados negligentes se ignorarem as normas estabelecidas e não seguirem os

procedimentos indicados. Estes riscos devem ser minimizados através de informação e ações de maneira a criar e manter um ambiente de trabalho seguro, beneficiando deste modo a equipa de saúde, o doente, o meio ambiente e a comunidade (Carvalho, 1998: 26).

Em geral, o trabalhador de enfermagem atua num ambiente às vezes penoso e insalubre que não oferece condições favoráveis para sua saúde e satisfação pessoal. As condições precárias a que são expostos estes profissionais, seja pelo excesso de atividade laboral física e mental, acúmulo de horas trabalhadas, sistema de vínculo empregatício, ou mesmo má remuneração ocupacional no sistema de saúde, é determinante dos acidentes e doenças ocupacionais (MAURO et al., 2004).

Considera-se importante para os trabalhadores de enfermagem promover atualização sobre as medidas de precaução padrão e específicas, por meio de cursos de formação e atualização no âmbito da saúde do trabalhador (DUARTE et al., 2012).

Ressalta-se que os trabalhadores de saúde não devem jamais se afastar do cumprimento das práticas de biossegurança e conhecimento a respeito das ocorrências dos acidentes, como o uso de EPIs, que lhes oferecem garantias para o desenvolvimento seguro de suas atividades (SILVA; VALENTE, 2012).

Por isso, é de grande importância os profissionais de enfermagem ser treinados pelo menos anualmente, para identificar situações de risco de acidentes e propor alternativas mais eficaz para a sua proteção, é a sua própria saúde e à dos demais profissionais, e a local de trabalho deve tomar todas as medidas que facilitem a execução desses objetivos.

Estes profissionais estão dentro da vulnerabilidade a riscos em decorrência da profissão na área da enfermagem. Esta afirmativa é comprovada a partir do momento que é apontada pelo fato da atividade profissional compor o maior grupo de trabalhadores individualizados que prestam assistência 24 horas por dia em ações de saúde, de contato direto com enfermos, entre outros fatores de risco. A área de saúde evoluiu bastante, e com ela a maior evolução na enfermagem foi o abrir os olhos da classe como unidade trabalhadora, com direitos enquanto trabalhador, em especial no que diz respeito à saúde e segurança do trabalho.

Entre os profissionais de saúde é comum nos depararmos com situações perigosas, onde as exigências de segurança no trabalho são negligenciadas causando acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (MARZIALE, 2000).

A biossegurança envolve as mais diversas profissões e, na Enfermagem, possui singular importância, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo profissional enfermeiro e por sua equipe, na realização de cuidados, permitem estar em contato direto com o paciente durante a assistência, o que os expõe a maior risco ocupacional. Há um grande número de pesquisas que abordam a biossegurança do profissional de Enfermagem no ambiente hospitalar, o que vem se justificar por se tratar de um ambiente insalubre, no qual se aglomeram pacientes com várias patologias infectocontagiosas, além de ser um ambiente em que se lida cotidianamente com a morte e com a sobrecarga de trabalho.

Teoricamente as normas de biossegurança são aceitas por todos, no entanto elas ainda não permeiam a prática diária com a mesma intensidade. Valores diferenciados são atribuídos ao risco de infecção conforme a categoria profissional, a atividade executada e o tempo de experiência na assistência a pacientes considerados de risco. As propostas dos programas de incentivo às práticas de biossegurança, dentre elas as relacionadas ao uso do Equipamentos de Proteção Individual, focalizam predominantemente os aspectos epidemiológicos, biológicos e econômicos.

É importante salientar que os riscos biológicos ainda se constituem a maior preocupação de publicações no contexto de risco ocupacional. Nos estudos sobre este tipo de risco, fica evidente que o acidente ocorre geralmente durante atividades de cuidados ao paciente, na administração de remédios via punção venosa, e outros procedimentos que envolvam agulhas, lâminas e bisturis. Geralmente sua ocorrência poderia ser evitada se as medidas de segurança básica fossem observadas, como técnica correta e utilização de EPI básico, como luvas, máscara e óculos protetores. (http://www.herrero.com.br/files/revista).

Dentre as causas gerais que existem no ambiente de trabalho na área da saúde, que aumentam a probabilidade de riscos de acidentes do trabalho estão: falta de equipamentos de proteção individual (EPI), levantamento de peso manual, existência e manuseio de materiais perfurantes, inflamáveis ou explosivos, posições ergonômicas inadequadas, exigência de alta produtividade, cobrança por desempenho rápido das tarefas, repetição de movimentos, jornadas extras, e manuseio de material biológico contaminado, dentre outros. Estes agentes de riscos ocupacionais são classificados conforme NR05, em 5 (cinco) grandes grupos: físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e riscos de acidentes, e variam conforme natureza,

concentração, intensidade e tempo de exposição ao agente(http://www.herrero.com.br/files/revista)

Porém, somente as precauções preventivas não são suficientes para assegurar a proteção dos profissionais. Associadas a essas condutas, neste manual de 1996, foram estabelecidas práticas adicionais específicas, baseadas no mecanismo de transmissão das doenças, que incluíram as precauções respiratórias para gotículas, precauções respiratórias para aerossóis e precauções de contato (GARNER, 1996).

Desta forma, a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) também permite que seja cobrado pelo empregador o uso dos equipamentos de proteção individual pelos empregados. Sendo cumprido, vem excluir a culpa do empregador, caso exista o contágio de patologias pelo empregado e ele por descuido próprio não tenha feito corretamente o uso destes equipamentos.

Os equipamentos de proteção individual, são objetos de uso individual que é utilizado pelo trabalhador, com intuito de protege-los contra riscos que ameaçam a sua saúde e segurança. São equipamentos em que o fornecimento é garantido pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) e cabe ao empregado comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio ao uso, e, cumprir as determinações do empregador sob o uso pessoal desses equipamentos.

O item EPI (equipamento de proteção individual) e descarte foram os mais mencionados. Realmente no dia-a-dia do trabalho na área da saúde, os maiores causadores de acidentes são em decorrência da falta de uso do EPI, caixas coletoras, e, de descartes de material perfurocartes (utilizadas geralmente, além da capacidade de fábrica). Outros itens elencados também merecem destaque, tais como: inadequações estruturais dos ambientes, espaço físico insuficiente, mobiliário defasado, pressão por agilidade, principalmente nos setores de urgência e emergência, sobrecarga de trabalho, ocorrido geralmente por falta de pessoal no atendimento, e principalmente: falta de procedimentos em educação dinâmica continuada em relação à segurança do trabalho ((http://www.herrero.com.br/files/revista).

Os riscos biológicos não se limitam ao corpo do paciente, podendo acontecer infestações nas instituições de saúde por ratos, baratas, formigas, moscas, pombos e até gatos, que são hospedeiros de germes e podem causar doenças. Há ainda os riscos oriundos da limpeza mal feita, equipamentos contaminados e do

ambiente de trabalho como vasos de plantas e flores que podem se transformar em conglomerados de germes (BULHÕES, 1998 apud CUNHA, 2010).

As condições de segurança inadequada no trabalho tem sido responsáveis, em muitos setores, por inúmeros acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, as quais podem levar a incapacidade temporária ou definitiva do trabalhador para o trabalho (MARZIALE, 2000).

Apesar da limpeza do ambiente de trabalho não ser responsabilidade dos profissionais de enfermagem, acredita-se que os mesmos deveriam ter noções básicas de como este trabalho é desenvolvido. Pois, deste ambiente limpo depende a saúde dos trabalhadores e clientes. A observação é peculiar da profissão de enfermagem, porém, muitos estão desatentos com relação à higienização do local. A forma como o trabalho de limpeza é realizado pode, consideravelmente, influenciar os índices de contaminação ambiental e de acidentes de trabalho (CUNHA, 2010).

Cunha (2010), em seus estudos, relata que a realização de exames de Raio-X dentro das enfermarias é uma prática muito comum, quando existe pacientes acamados e/ou ligados a equipamentos dificultando o transporte do mesmo até a área apropriada para exame. No hospital não deveria ter muito ruído, mas o que se nota no cotidiano é um universo sonoro de ruídos agravado por carro de curativo rangendo, aparelhos sonoros altos (televisão e som), celulares, campainha de telefones os setores com volume aumentado, vozes altas da própria equipe de saúde, e outros (VEIGA, 2007 apud CUNHA, 2010).

Segundo os entendimentos do autor citado acima, é muito comum os riscos físicos encontrados no ambiente de trabalho e isso vem provocar desconfortos aos profissionais de saúde com o passar do tempo. E por esse motivo foram analisados como fatores que podem gerar grande desconforto aos profissionais, juntamente com as condições de limpeza do local e presença de odores fétidos, como o desconforto físico, como a inflamação da coluna, por muitas vezes ter que manusear um enfermo na cama, dar banho e fazer todo o processo de higiene e assistência aos cuidados em que ele necessita.

Analisando bem, vê-se que a constatação dos riscos ocupacionais pode cooperar para a prevenção dos mesmos por meio do diagnóstico dos agravos a saúde que podem ocorrer em função do trabalho, além da constatação da existência de casos de doenças nos profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

3 AS MEDIDAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE APLICADAS Á ENFERMAGEM

Os trabalhadores, inseridos, no ambiente do trabalho, devem ser os mais preocupados com os acidentes de trabalho, buscando colaborar para preservação da sua vida. O empregador, por sua vez, deverá fiscalizar o cumprimento das medidas de segurança e o uso de equipamentos de proteção individual pelos empregados.

O ordenamento jurídico brasileiro tem instrumentos legais sobre as medidas de segurança, higiene e saúde, os quais se caracterizam como normas de ordem pública e o descumprimento das mediadas pelo empregador poderá culminar na sua responsabilização. Pois, cabe ao empregador aplicar todas as medidas de proteção, tanto de forma individual, como de forma coletiva, protegendo o trabalhador e prevenindo acidentes no ambiente de trabalho, evitando riscos e acidentes que venham causar doenças causadas pelo trabalho.

Quanto aos profissionais de saúde, em especial os profissionais da área de enfermagem, é aconselhável uma fiscalização rígida por parte do empregador. Logo, são profissionais que estão expostos a diversos riscos, ou seja, é um ambiente de trabalho insalubre, que recebem diariamente, diversos tipos de pacientes com várias doenças infectocontagiosas. Sendo assim, deve haver um cuidado maior quanto à preservação da vida, como a implantação frequente, de um curso de reciclagem quanto as medidas de segurança, sempre mostrando aos empregados a importância e a forma de usar corretamente os equipamentos de proteção individuais.

Os acidentes de trabalho com material perfurocortante é a principal causa de acidente de trabalho pelos profissionais de enfermagem, representando sérios problemas às instituições, tanto pela frequência que ocorrem, quanto pela gravidade sobre a saúde do trabalhador (SARQUIS, 2002) (CAIXETA, 2005).

A maioria dos profissionais de enfermagem que se acidentam no seu ambiente de trabalho sentem muita angústia e medo de se contaminarem, sendo assim, causando ansiedade nestes profissionais, e, muitas vezes até angústia e depressão, deixando-os com medo da morte.

3.1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE

A Constituição Federal é a diretriz de todo o ordenamento jurídico brasileiro, é ela que dá o norte aos demais diplomas legais. Como Norma Ápice, norteadora dos direitos e deveres da sociedade brasileira, suas regras e princípios incidem sobre todos os ramos da ciência jurídica. No que tange ao ramo justrabalhista, a Constituição Federal instituiu vários direitos a exemplo daqueles dispostos no art. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º que tratam especificamente da matéria trabalhista, além de outros, que de uma forma mais geral também tem repercussão nas relações de trabalho. Dentre os diversos direitos trabalhistas previstos no art. 7º encontra-se explícita as regras gerais sobre as medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos seguintes termos:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> .....
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (Constituição Federal/88)

A Constituição da República de 1988 (CR/88) deixa assente o direcionamento para a implantação, em caráter prioritário, do padrão prevencionista dos riscos ambientais do trabalho como medida de saúde pública. O artigo 7º, em seu inciso XXII, ao estabelecer como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, institui o princípio fundamental sobre a promoção de medidas preventivas nos locais de trabalho (OLIVEIRA, 2010, p. 123).

No artigo 1º Constituição Federal, inciso III, traz como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, onde, inclui-se um ambiente de trabalho adequado e seguro a todos.

O princípio da dignidade humana tem apontamento na Constituição Federal/88, que, logo no artigo 1º, estabelece que são fundamentos da República e

do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Essas dicções são complementadas pelo artigo 170, que, ao tratar da ordem econômica, determina que a livre iniciativa seja exercida nos limites impostos pela defesa do meio ambiente e pela valorização do trabalho humano, de modo a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (MELO, 2010, p. 63).

O ambiente de trabalho é a oficina da produção da vida. É de lá onde tudo começa a ter sentido. É a construção da própria dignidade. Aborda desde o início do construir e modificar o mundo em que se vive, o que vem tornar um bem que deve ser tratado como um requisito indispensável para a produção da finalidade em termos de valor, que é a dignidade da pessoa humana. Incluindo-se os enfermeiros, que desempenham seu papel acompanhando, desde o nascimento da vida humana e está presente até os últimos momentos de vida, quando se trata aos enfermos. A dignidade é um valor intrínseco à pessoa humana, construído pela razão jurídica, que não pode sofrer arranhões e nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo.

Segundo Moraes (2006, p. 118-119), a dignidade humana é o supra princípio que confere unidade axiológica à ordem jurídica e deve ser aplicado na recriação dos institutos jurídicos: “será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. Desse modo é que, fazendo opção axiológica pela dignidade da pessoa humana, a CR/88 enuncia a predominância das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais:

> [...] o atual ordenamento jurídico, em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, dessa forma, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como valor cardeal do sistema. (MORAES, 2006, p. 145)

O ambiente de trabalho é um dos principais fatores e elementos para a produção do real trabalho digno, e a ele deve ser dada importância, ao ponto de ser

indispensável para que seja alcançada a dignidade da pessoa humana, assegurando, dessa forma, aos trabalhadores, segurança em seu ambiente de trabalho.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No artigo 6º da Constituição Federal/88, já ampara os direitos sociais de todos e entre esses direitos sociais, estão incluídos o direito a saúde e ao trabalho. Mas, analisando, para ter direito a saúde é necessário o trabalho, e para a dignidade do trabalhador é necessário um ambiente de trabalho seguro para assim, poder contribuir para a saúde da população, conforme exigência da Constituição Federal ao prever “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Art. 7º, XXII).

O artigo 7º da Constituição Federal/88, inciso XXII, vem trazer o princípio da prevenção em conceito objetivo, também se reveste da força normativa própria dos direitos subjetivos. Trata-se de um direito socialista fundamental que exige a atuação de forma positiva no Estado e nos indivíduos induzidos do dever jurídico correspondente, de modo a alcançar sua execução na realidade dos trabalhadores brasileiros, inclusive, dos enfermeiros que estão expondo em risco a sua vida, para cuidar da vulnerabilidade da saúde do outro. Ou seja, anuncia a norma de prevenção dos riscos laborais.

Alguns princípios presentes na Constituição Federal, de forma implícita ou explícita, reforçam essas garantias de formais mais indiretas, mas, sempre agregando na segurança da saúde do trabalhador.

O princípio da precaução, embora com frequência aplicado como sinônimo de prevenção, dela se difere sutilmente. A prevenção se impõe para reduzir riscos e evitar os danos que, reconhecidamente, podem advir de determinada atividade. A precaução, por sua vez, antecede a certeza científica da possibilidade do dano. Mesmo sem conhecimento exato sobre os impactos de uma obra ou atividade, a gravidade e a irreversibilidade de seus possíveis efeitos podem justificar, por precaução, obstá-la (ROCHA, 2002, p.88).

Por sua relevância, os princípios da prevenção e da precaução devem conduzir a apreciação de liminares e tutelas antecipadas nas ações que visem à proteção do meio ambiente do trabalho e à preservação da saúde do trabalhador,

considerando-se, para tanto, a mera probabilidade do dano. É o que defende Melo (2010, p. 55):

> Como se observa no dia a dia da prática forense, há casos de graves e iminentes riscos em que não se tem dúvida quanto à potencialidade de acidentes; mas, em outros, numa primeira análise, o juiz pode não se convencer do perigo para a integridade física dos trabalhadores. Porém, como os danos à saúde são quase sempre irreversíveis, o bom senso aconselha maior prudência do magistrado mediante priorização dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico. No caso, o que se protege é a pessoa, 'valor fonte de todos os valores', pelo que, em momento algum, se deve priorizar o aspecto econômico da atividade, como se tem visto em algumas decisões judiciais que, com fundamento no prejuízo a ser causado pela suspensão da atividade econômica, indeferem medidas de interdição de atividades e embargo de obras ou concedem segurança contra interdições administrativas feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego."

Contudo, esses princípios vem como forma de proteção ao trabalhador, para ser evitado e reduzido riscos de um acidente, que venha prejudicar o trabalhador, impossibilitando de cumprir com suas atividades e responsabilidades que lhe são atribuídas.

Especificando o Título VIII, Seção II – que trata da Saúde em geral, é importante destacar dois artigos da Constituição Federal de 1988: os artigos 199 e 200. Nessa linha destaca-se inicialmente o art. 199 que assim dispõe:

> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
> § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
> § 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
> § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
> § 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Então, o artigo 199 previne alguns danos que podem ser refletidos na vida trabalhador. Porém, ele vem proteger, a vida do trabalhador, assegurando que os

recursos que são voltados aos trabalhadores, não sejam desviados, entre outros em que o artigo menciona.

Na mesma perspectiva o art. 200 da Carta Magna referida:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
> II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
> III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
> V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
> VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
> VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Percebe-se pela análise dos dispositivos retromencionados que estes tratam da saúde dos trabalhadores, e como é o foco deste trabalho, inclui-se a os profissionais da enfermagem que executam ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, na busca de se evitar acidentes.

3.1.1. A constitucionalização e o meio ambiente do trabalho

O meio ambiente de trabalho estabelece em um espaço de concretização de relações de trabalho. Na realidade, uma noção de um ambiente, onde prestar o trabalho humano requer uma imprescindível correlação sobre as condições, a performance do trabalho e como esta atividade é desempenhada. O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, conforme artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal/88. Para Rocha (2002, p. 127), “o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no ambiente do trabalho”.

No estudo da aplicabilidade desses princípios, Direito Ambiental e Direito do Trabalho se amalgamam com a finalidade de conferir efetiva proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho adequado. Não há dúvida de que esses enunciados podem atuar como mandamentos de otimização do sistema, contribuindo para que os operadores do direito compreendam o verdadeiro sentido do trabalho digno e saudável, sem os riscos de lesões, doenças ou mortes (OLIVEIRA, 2010, p. 125)

Não se cogita alcançar qualidade de vida sem qualidade de trabalho, tampouco atingir meio ambiente equilibrado sem a tutela do meio ambiente do trabalho. Por isso é que os avanços obtidos no campo do Direito Ambiental devem ser estendidos para beneficiar a saúde do trabalhador, conforme afirma Oliveira (2010, p. 118-119):

> O notável progresso do Direito Ambiental influencia beneficamente a tutela jurídica da saúde do trabalhador e contribui na conjugação dos esforços de vários ramos da ciência jurídica em prol do meio ambiente saudável, nele incluído o do trabalho. Como assinala Guilherme Purvin de Figueiredo, “não obstante a doutrina juslaborista seja assente em enquadrar o estudo das normas relativas à Saúde do Trabalho no campo do Direito do Trabalho, certo é que estas mesmas normas também são objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Sanitário, do Direito da Seguridade Social e, numa perspectiva mais ampla, da Teoria Geral dos Direitos Humanos”.

No caso dos enfermeiros, um meio ambiente qualificado, onde possa exercer seu trabalho e contribuir de forma segura na vida dos enfermos que estão ali de forma vulnerável, necessitando dos cuidados dos mesmos.

Como vários princípios que são incluídos no meio ambiente de trabalho, o princípio do desenvolvimento sustentável, é um dos princípios mais relevantes a esse meio.

É esse o fundamento do princípio do desenvolvimento sustentável que vem informai o Direito Ambiental, incluindo o Direito Ambiental do Trabalho: livre iniciativa rumo ao desenvolvimento econômico, mas sem prescindir da dignidade humana e da valorização do trabalho. O desenvolvimento sustentável caracteriza-se pela noção de que o progresso do presente não pode ameaçar o futuro, o que impõe a integração harmônica entre meio ambiente e desenvolvimento econômico (ROCHA, 2002, p. 89). Definindo o conteúdo do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, Melo (2010, p. 58) afirma que:

> Desenvolvimento sustentável é a política desenvolvimentista que leva em conta a livre iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente (CF, art. 170). O desenvolvimento econômico é aspiração de todos os povos, mas não se pode conceber um desenvolvimento predatório, sendo necessária a busca de um ponto de equilíbrio entre este e os demais interesses da sociedade, porque a preservação ambiental em todos os seus aspectos é outro preciso valor de que dependem as gerações presentes e futuras para a sua coexistência digna.

Sendo assim, Melo (2010, p. 59) alerta para a necessidade de implementação do princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito do Direito do Trabalho:

> [...] não se pode abrir mão de um Estado intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico, sobre o qual, se não houver freios, os aspectos sociais e humanos serão deixados para segundo e terceiro planos diante da prevalência da ordem econômica. É o que ainda ocorre com frequência no tocante ao meio ambiente do trabalho, que, por não ser encarado por muitos com uma visão prevencionista e de respeito à dignidade humana, à saúde e vida dos trabalhadores, se tem tornado a principal causa dos inúmeros acidentes e doenças ocupacionais registrados pela Previdência Social.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como autoridade a conservação dos fundamentos da produção e reprodução do homem e as atividades que lhe são atribuídas, harmonizando o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, numa relação unida entre os homens e os recursos naturais para viver em um ambiente de trabalho seguro.

3.1.2 A OIT e as medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) é um organismo responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho no âmbito internacional, com o objetivo de regulamentar as relações de trabalho por meio das convenções, recomendações e resoluções, visando proteger as relações entre empregados e empregadores. A OIT possui uma representação no Brasil desde muitas décadas, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história.

A criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, veio agregar foi importante marco na proteção e segurança do trabalho. A partir de sua criação, foram sendo adotadas medidas protetivas aos trabalhadores através das convenções, que de alguma forma já previam a integridade física dos trabalhadores, o bem estar, a proteção da saúde dos trabalhadores e também tratavam de alguns pontos em que precisavam ser limitados e amparados de forma mais rígida para a garantia das medidas de segurança, higiene e saúde.

Um ambiente laboral em que muitas vezes as condições de segurança inadequadas é uma realidade e tem sido responsáveis, em muitos setores, por numerosos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, as quais podem levar a incapacidade temporária ou definitiva do trabalhador para o trabalho. Daí, a importância de se ter mecanismos de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores. Neste sentido, convém esclarecer que a Convenção 155 da OIT, trata especificamente, de Segurança e Saúde dos Trabalhadores e dá entusiasmo para a participação ativa dos trabalhadores quando se trata em problema envolvendo saúde, segurança e meio ambiente e traz em seu texto:

> "A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do trabalho, e congregada na citada cidade no dia 3 de junho de 1981 em sua sexagésima sétima reunião; depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que tais propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de 22 de junho de mil novecentos e oitenta e um, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981"
> Art. 4: - 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.
> 2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.
> Art. 5 — A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

> c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;
>
> d) comunicação e cooperação a níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até o nível nacional;
>
> e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.
> Art. 6 — A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deveria determinar as funções e responsabilidades respectivas, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.
>
> Art. 7 — A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio-ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que forem necessário adotar, e avaliar os resultados.
>
> PARTE IV - AÇÃO E NÍVEL DE EMPRESA
> Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.
> 3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.
> Art. 18 — Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.
> Art. 21 — As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

A desmoralização aos valores ambientais tem gerado consequências negativas à qualidade de vida dos enfermeiros. Apesar que não seja de hoje que se observe esse desrespeito, isso vem comprometendo a saúde e a própria vida em todas as formas, provocando escassez de recursos trabalhistas e ambientais, comprometendo assim a qualidade de vida e a própria dignidade do ser humano.

Trazendo alguns artigos da convenção 155 da OIT, nota-se que é bastante o foco quanto a segurança e higiene dos trabalhados, inclusive dos profissionais da área da saúde, onde os enfermeiros estão incluídos. Logo, o trabalho é considerado intercessor nas semelhanças que se estabelecem entre o homem e a necessidade humana em que se é exigida para o sustento humano, e deve ser realizado em condições de segurança e dignidade.

A convenção 161 da OIT, trata dos serviços de saúde no local de trabalho, onde é um requisito indispensável dentro deste trabalho, e, traz em seu texto:

> A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na citada cidade no dia 7 de junho de 1985 em sua septuagésima primeira reunião tendo em conta que a proteção dos trabalhadores contra as doenças, sejam ou não profissionais, e contra os acidentes do trabalho constitui uma das tarefas designadas à Organização Internacional do Trabalho por sua Constituição;
> Recordando os convênios e recomendações internacionais do trabalho sobre a matéria, e em especial a Recomendação sobre a proteção da saúde dos trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre os serviços de medicina do trabalho, 1959; o Convênio sobre os representantes dos trabalhadores, 1971, e o Convênio e a Recomendação sobre segurança e saúde dos trabalhadores, 1981, que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação a nível nacional;
> Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas aos serviços de saúde no trabalho, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que tais propostas revisam a forma de um convênio internacional, adota, com data de vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, o presente Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre os serviços de saúde no trabalho, 1985:
> Artigo 1:
>
> a) a expressão serviços de saúde no trabalho designa uns serviços investidos de funções essencialmente preventivas e encarregados de assessorar o empregador, os trabalhadores e a seus representantes na empresa sobre:
> i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e sadio que favoreça uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;
> ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, tendo em conta seu estado de saúde física e mental;
> b) a expressão representantes dos trabalhadores na empresa designa as pessoas reconhecidas como tais em virtude da legislação ou da prática nacionais.
> Artigo 5:
>
> Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da

> saúde e a segurança dos trabalhadores que emprega e considerando a necessidade de que os trabalhadores participem em matéria de saúde e segurança no trabalho, os serviços de saúde no trabalho deverão assegurar as funções seguintes que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:
> a) identificação e avaliação dos riscos que possam afetar a saúde no lugar de trabalho;
> b) vigilância dos fatores do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, incluídas as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades forem proporcionadas pelo empregador;
> c) assessoramento sobre o planejamento e a organização do trabalho, incluído o desenho dos lugares de trabalho, sobre a seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;
> d) participação no desenvolvimento de programas para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nos testes e a avaliação de novos equipamentos, em relação com a saúde;
> e) assessoramento em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;
> f) vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;
> g) fomento da adaptação do trabalho aos trabalhadores;
> h) assistência em, pró da adoção de medidas de reabilitação profissional; i) colaboração na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho e de ergonomia;
> j) organização dos primeiros socorros e do atendimento de urgência;
> k) participação na análise dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais.

No dia a dia dos trabalhadores da área da enfermagem é comum nos encontrarmos com situações perigosas, onde as exigências de segurança no trabalho são negligenciadas causando acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

As características do ambiente hospitalar, maior campo de atuação do pessoal de enfermagem, e as peculiaridades das atividades executadas de formas inadequadas tem sido responsáveis por inúmeros acidentes de trabalho, embora muitas vezes não notificados. Dentre os acidentes de trabalho que ocorrem com mais frequência entre os trabalhadores de enfermagem estão aqueles ocasionados por material perfuro-cortante (agulhas, lâminas de bisturi, vidrarias e similares).

São nesses casos onde se enxerga a importância dos Equipamentos de Proteção Individual na vida destes trabalhadores, onde vem trazer a eles mais segurança, sendo uma forma de assegurar sua vida, trazendo uma paz e evitando medo e angústias, fazendo um trabalho correto e digno para os enfermeiros. E como mencionado anteriormente, é de suma importância um curso de reciclagem aos enfermeiros, lembrando-os e colocando em prática o uso correto dos Equipamentos

de Proteção Individual e adoção de medidas educativas e preventivas efetivas pelas instituições empregadoras agregadas às políticas públicas que priorizem ações de elevação a saúde dos trabalhadores e prevenção de doenças possam minimizar a ocorrência de acidentes e doenças entre os trabalhadores de enfermagem.

3.2 ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

Além da Constituição Federal/88, estes profissionais também são aparados de outras formas, como a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e algumas Leis Esparsas, deixando-os mais assegurados de ter em seu dia a dia um trabalho mais digno e seguro.

As normas que vem tratar da proteção à segurança e à saúde do trabalhador estão dispersas em diversos meios legais, abrangendo vários ramos do Direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta, aplicação e efetividade.

3.2.1 Na CLT

A fonte principal dessas normas, em nível de lei ordinária, é o Capítulo V do Título II da CLT, intitulado “Segurança e Medicina do Trabalho”, abrangendo dos artigos 154 ao 201.

Na legislação infraconstitucional, constitui-se a obrigatoriedade das empresas pelo cumprimento das normas sobre higiene, saúde e segurança do trabalho. Venho trazer alguns artigos em que são mais específicos quanto a segurança do trabalho.

> Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.
> Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:
> I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; II – adotar as medidas que se tornem exigíveis,

> em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;
> III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.
> Art. 157. Cabe às empresas:
> I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
> II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
> III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
> IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
> Art. 158. Cabe aos empregados:
> I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
> II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.
> Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:
> a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
> b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Ou seja, nestes artigos anteriormente citados, mostra que além das obrigações dos empregadores, é obrigação também dos empregados observar se as normas de segurança do trabalho estão de acordo com a legislação.

> Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:
> I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

Nesse caso, no artigo 200 da CLT, mostra que cabe ao Ministério do trabalho estabelecer as disposições complementares, vendo as necessidades de cada ambiente de trabalho. Não esquecendo que as medidas de prevenção e os equipamentos de proteção individual, também cabe ao Ministério do Trabalho essa fiscalização e aplicação das normas.

Como foi citado acima, é dentro do Capítulo V do Título II da CLT, intitulado “Segurança e Medicina do Trabalho”, abrangendo dos artigos 154 ao 201 que estão assegurados por lei pela CLT.

3.2.2 Nas leis esparsas

Em nível de legislação. Existem várias normas que se espalham em diversas partes do Direito e leis esparsas que também tratam da proteção da vida e saúde do trabalhador, ou seja, garantem também um ambiente de trabalho saudável.

> Lei 8.080/90
> Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
> § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.
> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> I - a execução de ações:
> a) de vigilância sanitária;
> b) de vigilância epidemiológica;
> c) de saúde do trabalhador; e
> d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Esta Lei vem estabelecer que a saúde é um direito fundamental do ser humano, e, é dever do Estado fornecer as condições indispensáveis ao seu exercício, mas deixa claro, que o dever do estado não exclui o das pessoas, da sociedade, das empresas e das famílias.

A Lei 8.213/91dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e trago em destaque o artigo 19, § 1, §2 e §3.

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
> § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
> § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
> § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

A NR 17 da Portaria 3.214/77, traz de forma resumida, que:

> Cabe ao empregador:
> a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
> b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
> c) informar aos trabalhadores:
> I – os riscos profissionais que possuem originar-se nos locais de trabalho;
> II – os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
> III – os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnósticos aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
> IV – os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;
> d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.
> e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho

Ou seja, isso mostra decorre da ordem jurídica brasileira que o empregador deve adotar tanto medidas individuais, como medidas coletivas como forma de proteção, e, também, como uma forma de prevenir os riscos no ambiente de trabalho, sendo uma forma de evitar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Em razão dessas Leis Esparsas, tendo em vista, estas em que foram citadas, é notório que a falta de sistematização, impede o conhecimento das normas de segurança e saúde do trabalhador. Sendo esparsas e muitas vezes as pessoas não sabem para onde recorrer de acordo com cada situação.

3.3 BIOSSEGURANÇA NO AMBIENTE HOSPITALAR

A biossegurança consiste em um conjunto de ações cuja finalidade é de prevenir, controlar, minimizar ou extinguir riscos existentes nos processos de trabalho que coloquem em risco a saúde e o meio ambiente (PAZ, 2011).

A biossegurança é organizada pela Comissão de Biossegurança em Saúde (CBS), suas atribuições, conforme o guia de biossegurança são:

> Participar e acompanhar nos âmbitos nacional e internacional, da elaboração e reformulação de normas de biossegurança; proceder ao levantamento e análise das questões referentes à biossegurança, visando identificar seus impactos e suas correlações com a saúde humana; propiciar debates públicos sobre biossegurança, por intermédio de reuniões e eventos abertos à comunidade; estimular a integração de ações dos diversos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), nas questões de biossegurança em saúde; e assessorar, nas atividades relacionadas à formulação, à atualização e à implementação da Política Nacional de Biossegurança (BRASIL, 2010).

Apesar de importantes, as precauções padrão não são suficientes para diminuir o número de acidentes de trabalho com exposição biológica, sendo recomendado, além destas medidas, o uso de dispositivos de segurança tais como agulhas retráteis, um ótimo sistema de prevenção por perfurocortantes (SARQUIS, 2002).

Há a necessidade de se estabelecer rotinas ligadas aos padrões de precauções imediatas com orientação para os profissionais e disposição de quimioprofilaxia para acidentes envolvendo exposição de material biológico de pacientes com vírus do HIV ou desconhecido (CAIXETA, 2005).

Um meio de prevenir ou diminuir os riscos de acidentes de trabalho por microorganismos patógenos seria fazer o uso correto de medidas de prevenção, como utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não reencapar agulhas e descartá-las imediatamente após o seu uso junto ao lixo de perfurocortantes, educação continuada com cursos de capacitação profissional e imunização vacinal (MIRANDA, 2011).

Ou seja, na saúde, a biossegurança está diretamente conexa às **boas práticas hospitalares**. Apesar de tudo, nesses ambientes os profissionais e os pacientes estão expostos a riscos de origens biológica, entre outros, podendo atingir toda uma população.

3.3.1 Biossegurança na Enfermagem

“Os hospitais são considerados locais tipicamente insalubres na medida em que propiciam a exposição dos trabalhadores da área da saúde a inúmeros riscos”, por abrigar pacientes com doenças contagiosas, e necessitar de procedimentos muitas vezes invasivos, apresentam riscos de acidentes de trabalho e ameaça para a saúde do profissional de enfermagem (BALSAMO, 2006).

Geralmente, são nos hospitais que os enfermeiros passam mais tempo, mesmo com vários meios de praticar a sua profissão. São nos hospitais os maiores fatores de risco, onde, muitas vezes, um pequeno instrumento perfurantes pode trazer complicações para a vida do profissional.

O trabalho da enfermagem em ambiente hospitalar exige destes profissionais o cuidado integral ao paciente (SARQUIS, 2002). As condições trabalhistas relatadas por profissionais de enfermagem, em especial os que atuam no ambiente hospitalar, tem gerado problemas de saúde, que na maioria das vezes estão relacionados à situação e setor de trabalho, causando prejuízos sociais e econômicos para os trabalhadores e para a instituição, por ter que afastar este trabalhador do seu cargo (SARQUIS, 2002; BARBOZA, 2003).

Para o Ministério da Saúde o termo “acidentes de trabalho” relaciona a todos os acidentes ocorridos durante a atividade de trabalho ou no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, também são entendidos como acidentes as ocorrências que causam morte ou danos à saúde e consequentemente levando à diminuição da capacidade para o trabalho (BRASIL, 2002).

De acordo com o ministério da saúde, o risco ao acidente de trabalho, inicia-se desde o momento que o profissional desloca-se da sua casa, para o ambiente laboral. Sendo assim, não é somente dentro do hospital, ou unidades de saúde. Muitos enfermeiros diariamente deslocam-se de uma cidade a outra, transferindo os pacientes em uma ambulância, e neste percurso, qualquer ato fora da normalidade pode-se enquadrar em acidente de trabalho.

Os acidentes de trabalho com material perfurocortante é a principal causa de acidente pelos profissionais de enfermagem, representando sérios problemas às instituições, tanto pela frequência que ocorrem, quanto pela gravidade sobre a saúde do trabalhador (SARQUIS, 2002; CAIXETA, 2005).

É diariamente, em todos os momentos, que a biossegurança na enfermagem deve ser praticada. Para tanto, normas e procedimentos precisam ser seguidos rigorosamente, a fim de prevenções de doenças e acidentes no trabalho. Sendo assim, estas medidas de segurança são esforços que devem partir de toda a equipe de trabalho. Estas medidas de segurança promovem a qualidade do atendimento, além de serem indispensáveis para a eficácia dos tratamentos.

Os equipamentos de proteção individual**,** são de uso obrigatórios na realização de diversos tipos de procedimentos. Dentro deles englobam-se as ás

máscaras luvas, as toucas, os aventais, os óculos de proteção e também os sapatos hospitalares, entre outros que são de extrema importância. O uso precisa ser feito de acordo com as orientações. É uma das formas de biossegurança mais eficazes para a vida dos enfermeiros.

4 OS DANOS CAUSADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ENFERMAGEM PELO NÃO USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A falta dos Equipamentos de Proteção Individual, ocasiona um risco muito grande na vida do empregado. Porém, existem duas situações, nas quais poderá resultar em dano aos profissionais, caso o EPI não seja utilizado. A primeira é quando há a concessão pelo empregador, e, por negligência do empregado não usa o EPI e/ou o empregador fornece os Equipamentos de Proteção Individual, mas não concede o treinamento necessário para o uso correto desses equipamentos. A segunda, é realmente a não concessão dos Equipamentos de Proteção Individual pelo empregador, resultando riscos diários na vida do empregado.

A concessão dos equipamentos de proteção individual ao empregado é uma obrigação do empregador decorrente do contrato de trabalho, como será abordado no subtópico seguinte.

4.1. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO

Inicialmente, definir direitos, deveres e obrigações é de suma importância para começar a entender a responsabilidade que cabe ao empregado e ao empregador. Nesta perspectiva, pode-se entender o direito como “um conjunto de leis, regras, decisões judiciais e costumes que regulam a vida do homem e a sua relação com a sociedade”

Os direitos dos trabalhadores se relacionam com a contraprestação dos serviços, sendo cada contrato de trabalho ajustado de uma maneira previamente acordada entre o empregado e o empregador, tendo por base as leis trabalhistas, acordos e convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas em vigor.

De uma forma mais abrangente, o empregado tem direito a uma jornada de trabalho, salário, salário-família, décimo terceiro salário, horas extras, férias, coletivas ou individuais, intervalos para descanso, licença maternidade/paternidade, adicional noturno, repouso semanal, vale-transporte, FGTS, PIS, adicionais de insalubridade e

periculosidade quando o trabalho for prestado em condições insalubres ou perigosas, contribuição sindical, seguro desemprego, dentre outros.

Em virtude da condição de hipossuficiência do empregado e em razão dos direitos trabalhistas serem caracterizados como direitos fundamentais que concretizam a dignidade humana do trabalhador estes direitos subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa conforme dispõe o art. 449 da CLT.

Para a compreensão das obrigações contratuais por parte do empregado e empregador é importante entender, inicialmente o termo “dever”, como também o termo “obrigação”, já que são expressões correlacionadas.

O termo “dever” pode ser conceituado como sendo uma espécie de respeito ideológico. É, nesse caso, a autoridade imposta pelo direito objetivo, através do qual o sujeito deve observar determinada conduta, sob pena de sanção, trata-se de gênero do qual obrigação é espécie. O trabalhador deve ter fidelidade, diligência, colaboração, respeitar a situação hierárquica dos seus superiores, colegas de serviço e outros sujeitos que permaneçam no ambiente de trabalho. Jamais o empregado deve ofender alguém, seja com palavras ou com agressões físicas.

Nesse sentido, o artigo 482 da CLT dispõe acerca do dever de fidelidade na negociação habitual, concorrência e habilidade (alíneas a, c) está previsto alínea a; o dever de diligência da figura da desídia, conhecido como ausência de cuidado ou atenção no serviço (alínea e); dever de colaboração nas faltas denominadas de indisciplina e insubordinação (alínea h).

Caso o trabalhador descumpra essas regras, ele pode ser demitido por justa causa, conforme se depreende na leitura do artigo acima citado.

E quanto ao termo obrigação este consiste em um termo restrito, aplicável à relação credor-devedor, seu objeto é a prestação, que via de regra é aplicável aos contratos. É uma ordem legal. As obrigações do trabalhador surgem em decorrência do contrato de trabalho, dessa forma, ele tem a missão contratual de cumprir as regras, prestar serviços, obedecer a hierarquia funcional existente em determinado trabalho, desenvolver seu trabalho com empenho ao empregador, dentre outras inúmeras obrigações, desde que permitidas pela Lei.

A NR 6 estabelece algumas responsabilidades sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual para as empresas, funcionários.

> De acordo com a NR 6, as obrigações do empregador são: Adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade; Exigir o uso de EPIs; Fornecer ao trabalhador somente o equipamento com o Certificado de Aprovação; Treinamento sobre o uso adequado do EPI; Armazenamento correto; Substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado; Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; Comunicar o MTE qualquer irregularidade observada no EPI.

O conhecimento acerca das obrigações, deveres e direitos das partes contratantes caracteriza-se como bastante relevante em virtude de conferir maior segurança jurídica à relação contratual.

Em se tratando da figura do empregado o não cumprimento das obrigações contratuais, incluindo-se aqui, a observância das normas da empresa e dentre elas o uso do EPI, poderá acarretar sanção disciplinar que pode ser desde uma simples advertência até uma rescisão contratual por justa causa.

Quanto ao não cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, dentre outras, as medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho poderá sujeitá-lo à responsabilização não apenas no plano administrativo e trabalhista, mas também, civil e penal.

A Constituição Federal de 1988 elevou a proteção contra acidentes de trabalho à condição de direito fundamental, no art. 7º, inciso XXVIII, que ficará a cargo do empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, dedicou todo um capítulo às medidas de segurança e medicina do trabalho que já apresenta no art. 154 que

> Art. 154 -A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capitulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho (CLT).

A segurança e a medicina do trabalho tem como finalidade a proteção, a prevenção e a recuperação da saúde e da segurança do trabalhador. Diante disso, observa-se que são atribuídos deveres tanto ao empregador quanto ao empregado (MELO, 2013), conforme disciplina o art. 157 da CLLT, a seguir exposto:

> Compete às empresas:
> a) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
> b) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
> c) adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
> d) facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (art. 157 da CLT) (GARCIA, 2013, p. 1.080).

Por outro lado, o art. 158 da CLT confere aos empregados atribuições quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho nos seguintes termos:

> Art. 158: Cabe aos empregados:
> a) observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções expedidas pelo empregador;
> b) colaborar com a empresa na aplicação das normas sobre medicina e segurança do trabalho (art. 158 da CLT) (GARCIA, 2013, p. 1.080).

Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada da observância das instruções passadas pelo empregador sobre medicina e segurança do trabalho e quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pela empresa (MELO, 2013).

Em contrapartida, ocorrendo acidentes de trabalho e doenças adquiridas no curso do contrato de trabalho, desde que tenham nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pelo empregado, o empregador poderá ser responsabilizado pelos danos morais e materiais, por lesões à integridade física ou psíquica do empregado (BEZERRA LEITE, 2018).

As informações sobre a prestação de serviço devem estar claras no momento do ajuste contratual.

Algumas obrigações de responsabilidade do empregado estão implícitas no contrato de trabalho, pois decorrem dos deveres de obediência e de fidelidade, outras estão previstas na legislação, nas convenções e acordos coletivos. Todas essas obrigações se aplicam às relações de trabalho que envolvem o trabalho dos profissionais da enfermagem

Em se tratando dos profissionais da enfermagem, o dever de observar as medidas de segurança e higiene no trabalho tem uma relevância maior. Porque a vida, a saúde e a integridade física destes profissionais constantemente estão em risco e o dever de observar tais medidas cabe a ambas as partes do contrato de trabalho.

Como visto, é inquestionável a responsabilidade do empregador pela concessão dos EPIs e de manter o ambiente de trabalho seguro e saudável. Caso haja omissão por parte do empregador ele incorrerá em falta contratual. Os acidentes ocorridos na empresa ou fora dela que tenha relação com o trabalho são considerados acidentes de trabalho, conforme se depreende do disposto na legislação trabalhista e previdenciária.

Nesse sentido, cabe, aqui, destacar o conceito legal de acidente de trabalho, segundo a Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 19 assim dispõe:

> Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para além desse conceito de acidente de trabalho, outras situações podem ser caracterizadas como acidentes de trabalho, denominadas de acidentes de trabalho por equiparação, conforme se extrai do disposto no art. Art.20 da Lei 8.213/91, que elencam a doença profissional, a doença do trabalho e ainda o acidente de trabalho ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a única causa tenha contribuído diretamente para a morte do segurado ou redução ou perda de sua capacidade laborativa ou produzido lesão que exija tratamento para a sua recuperação. O art. 21 da referida lei traz outras hipóteses de figuras equiparadas ao acidente de trabalho:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
> II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
> a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
> b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
> c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
> d) ato de pessoa privada do uso da razão;
> e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

> III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
> IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
> a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
> b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
> c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

A empresa que deixa de observar as medidas de segurança e saúde no trabalho e em consequência dessa inobservância na prevenção de acidentes e doenças laborais poderá responder, além das esferas administrativa, trabalhista e previdenciária, também civilmente ou penalmente, caso seja apurada a responsabilidade. Essa responsabilidade tem fundamento no § 1º do art. 19 da Lei 8.213/91 que dispõe que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador."

O meio ambiente do trabalho deve oferecer segurança e equilíbrio para o desenvolvimento da atividade laboral, conforme se depreende da jurisprudência abaixo transcrita:

> JURISPRUDÊNCIA
> TRT-15.ª Reg. - RO 0150200-29.2009.5.15.0109 - j. 13/12/2011 - rel. Hélio Grasselli - Área do Direito: Trabalho. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – Dano moral coletivo – Desrespeito às normas de medicina, segurança e higiene do trabalho que importa na responsabilização do empregador – Indenização devida. Ementa Oficial: DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Responde pela indenização destinada à reparação do dano moral coletivo o construtor/incorporador que reiteradamente não realiza as anotações do contrato na CTPS dos seus empregados e tampouco fornece equipamentos de proteção individual adequados ou mantém banheiros à disposição dos trabalhadores. Hélio Grasselli Juiz Relator

Trazendo ao trabalho os exemplos concretos como jurisprudências, observa-se que há obrigatoriedade do empregado em cumprir suas obrigações e deveres, de acordo com o disposto em Lei, como por exemplo na CLT, Constituição

Federal, convenções e acordos coletivos, sentenças normativas e demais diplomas legais pertinentes.

Percebe-se a partir da análise da ementa do julgado acima exposto que quando o empregador deixa de conceder os equipamentos de proteção individual ou concede equipamentos de forma inadequada poderá ser responsabilizado a pagar indenização em razão da configuração do dano moral coletivo.

A problemática da segurança e saúde no trabalho, que implica em elevados estados de ambiente de trabalho nas empresas brasileiras, está muito vinculada às questões de desrespeito aos indivíduos e às leis. Isso causa maiores fatores de acidentes de trabalho, os quais repercutem na vida do trabalhador nos mais diversos aspectos e também na empresa.

Os agentes biológicos aos quais os trabalhadores da enfermagem estão expostos são bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus (BRASIL, 2005) alguns desses patógenos como o vírus HIV e hepatite B e C, tem sido frequentemente relatados como os mais importantes causadores de doença infecto-contagiosas em trabalhadores de enfermagem através de acidentes com materiais perfucortantes (SOUZA e VIANNA, 1993, GIR et al., 1998; MARZIALE E RODRIGUES, 2002). Assim, podemos compreender o desgastes dos trabalhadores dessa categoria apenas com a possibilidade do infortúnio de se acidental com material perfurocortante, além de certificarmos os prejuízos inerentes ao referido acidente, pois conforme Brandão Júnior (2002), um acidente envolvendo material biológico pode causar transmissão de doenças graves, além de transtornos psicossociais.

As agulhas, muitas vezes não são descartadas corretamente, os enfermeiros podem perfurar a si mesmo, trazendo a doença do enfermo para sua vida.

Doenças infecciosas por vias aéreas, também é uma grande forma de transmissão para os enfermeiros. Aquele que não usa os equipamentos de proteção individual de forma correta, pode contaminar-se por tosses dos pacientes, e, até mesmo pela fala dele, se o enfermeiro estiver perto, pode se contaminar, levando muitas vezes para a família.

4.2 O NÃO USO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUA SAÚDE

As obrigações que os enfermeiros devem cumprir para manter o seu trabalho seguro e não causar danos à sua saúde e danos ao empregador e na outra ponta ressaltar a obrigação do empregador em manter um ambiente de trabalho saudável, reduzindo ou extinguindo todos os riscos da atividade através de medidas de segurança, higiene e saúde. Vale destacar aqui a importância da concessão dos equipamentos de proteção individual.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS EMPREGADORES PELA NÃO CONCESSÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso de equipamentos de proteção de segurança (EPI) é obrigatório porque visa preservar o que temos de mais precioso: a vida. Portanto, as empresas possuem o dever de prezar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho de maneira geral, assegurando ao trabalhador um ambiente de trabalho seguro, ou seja, um ambiente laboral que não apresente riscos à saúde do trabalhador (art. 157, I, da CLT e NR 4).

A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho é um tema de grande relevância para o ramo do Direito, apontando que a prática do ato ilícito concebe a obrigatoriedade de o culpado indenizar a vítima. “Dentro da teoria da responsabilidade civil, o acidente do trabalho constitui o fato provocador do dano indenizável” (CAIRO JUNIOR, 2002).

A responsabilidade civil é incorporada na reparação do dano causado por negligência, omissão e até mesmo falta de cuidado ao cumprir um serviço. Sendo assim, o empregado deverá usar os equipamentos de proteção individual para cumprir suas obrigações, a empresa deverá além de fornecer os equipamentos de proteção individual, fiscalizar o uso.

Os avanços no entendimento do Direito Civil, em especial no direito contratual despertaram a necessidade de estender a definição da culpa, não se limitando apenas ao cumprimento do contrato (pacta sunt servanda), mas à abrangência também da garantia e segurança jurídica (OZELAME; DIAS; ROSSDEURSCHER, 2016).

A palavra responsabilidade induz a refletir sobre comprometimento, obrigação, onde se deve fazer cumprir aquilo que foi prometido realizar. Na esfera

jurídica, o termo responsabilidade está unido ao dever de um indivíduo reparar o outro pela desventura provocada.

Parizatto conceitua responsabilidade afirmando o seguinte:

> Responsabilidade nada mais é do que o dever de responder, na particularidade, pelo ato tido como ilícito que tenha ocasionado dano a outrem. O ato ilícito por sua vez é conduta ou a omissão praticada por alguém, contrária ä ordem e regra geral, ocasionando dano (PARIZATTO, 2011, p. 990).

Configura-se responsabilidade penal quando é identificado que a omissão ou ação de um indivíduo, vem colocar a vida de outrem em perigo. O código penal traz em seu texto no artigo 132.

> Artigo 132, CP: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Com relação à responsabilidade civil e penal é interessante observar suas diferenças para abordar o reflexo da sentença penal no processo civil. É apropriado que haja uma reparação civil em casos onde a prática ilegal acomete claramente o indivíduo em particular. Em contrapartida, quando o ato ilícito atinge explicitamente a sociedade, emprega-se as normas e princípios da reparação penal. Nas duas situações, o indivíduo em particular e a sociedade são vítimas, no entanto, o ilícito penal afeta a sociedade com maior força. No caso da responsabilidade penal, o culpado paga pelo seu erro com a própria liberdade, enquanto que na responsabilidade civil seus bens que serão utilizados para recompor à vítima. Em resumo, a responsabilidade civil serve para reconstituir o patrimônio do particular e a penal para reconstituir o equilíbrio social e, fica a cargo do legislador fixar os horizontes da responsabilidade civil e penal (CAIRO JUNIOR, 2002).

Então, trazendo esses conceitos jurídicos para a realidade onde os enfermeiros estão enquadrados, percebe-se que é obrigatório que haja uma reparação nos casos em que obviamente, o dano veio acontecer por motivos do não cumprimento da obrigatoriedade de uma das cláusulas do contrato, nesses casos, a não concessão dos equipamentos de proteção individual.São diferentes as formas que delimitam as responsabilidades civil e a responsabilidade penal. A responsabilidade civil ela vem para reconstituir o patrimônio do enfermeiro, que nesse

caso foi lesado pela falta do equipamento de proteção individual, e a responsabilidade penal para reconstituir o bom senso da sociedade, nesse caso, a punição vai para o governo e o empregador pela não concessão dos equipamentos de proteção individual aos enfermeiros e vem causar danos na vida destes profissionais

O trabalho se caracteriza pela atividade humana direcionada a transformação de um objeto, através do processo de trabalho, que se envolve sob denominado processo de produção, englobando também as relações determinantes para o desgaste do trabalhador (SÊCCO et al., 2002)

Dessa forma, podemos associar o desgaste mencionado anteriormente, como o risco à saúde dos enfermeiros. Logo, esses profissionais se submetem a riscos diários, onde muitas vezes, ao utilizar os meios que perfuram, terminam sendo caracterizados como “fatores de risco” a sua saúde.

Os acidentes de trabalho na área da saúde possuem grandes impactos psicossociais. Brandão Júnior (2003) revela que as causas apontadas para os acidentes de trabalho são: sobrecarga de trabalho, descuido, falta ou inadequação dos equipamentos de proteção individual.

É importante ressaltar que muitos empregadores ainda não estão cientes que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) não isenta eles de responsabilidades.

A fim de caracterizar a responsabilidade civil do empregador, existem alguns elementos que são essenciais de se constatar, sem os quais não há obrigação de indenizar, como a ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade. A ação ou omissão humana é provocada por uma conduta controlável, ou seja, a ausência de ação que não tenha base racional não é considerada dano.

O dano é outro elemento que trata da lesão, por ação ou omissão do sujeito infrator. Compreende-se a responsabilidade por acidente do trabalho indeniza em casos de perda parcial ou total da capacidade do indivíduo para o trabalho.

E por fim, o elemento de nexo causalidade que é o limiar entre a conduta e o dano, de forma que o indivíduo para se responsabilizar pelo dano, ele não somente deve ter contrariado o direito, mas suas ações devem ter sido provocadas por uma consequência racional. Ademais, não se comprovando culpa por parte do empregador, o caso fortuito e a força maior, levam à exclusão da responsabilidade civil (CAIRO JUNIOR, 2002; OZELAME; DIAS; ROSSDEURSCHER, 2016).

Sendo assim, aquilo que for comprovado dolo, ação ou omissão culposa pelo empregado, não há obrigatoriedade de reparar o dano, como por exemplo, o empregador fornecer os equipamentos de proteção individual e o empregado não utilizar por vontade própria, nesse caso, o empregador não é culpado e não tem obrigatoriedade de reparar o dano. Logo, ele forneceu os equipamentos de proteção individual, então o dano foi provocado pelo empregado.

A responsabilidade civil de modo geral volta sua atenção a reparar os danos sofridos pela vítima, englobando o dano material ou moral. Já na responsabilidade civil do empregador mediante acidentes do trabalho duas teorias são apresentadas: a responsabilidade subjetiva prevista pela Constituição Federal e que implica na comprovação da culpa do empregador e a responsabilidade objetiva prevista pelo Código Civil que não há a necessidade da comprovação da culpa, uma vez que está pautada na pretensão da obrigação de indenizar. Comumente a responsabilidade objetiva é mais aplicada nas relações de trabalho (MEDEIROS; GREBIN, 2015).

Existe uma divergência entre essas responsabilidades, onde a intenção maior é reparar os danos sofridos pela vítima, seja ele moral ou material. Mas, a responsabilidade do empregador pode ser subjetiva que é prevista pela Constituição Federal ou objetiva que é prevista pelo Código Civil. Como cita o doutrinador anteriormente, a responsabilidade objetiva é mais aplicada nas relações de trabalho. Logo, esta responsabilidade não há necessidade de comprovar a culpa, a indenização é obrigatória.

> TRF-3 APELAÇÃO CÍVEL Ap 00084633520074036120 SP
> DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, §5º DA CF/88 E SÚMULA 85, DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO CRIMINAL DOS FATOS. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Como mostra a Jurisprudência de número 00084633520074036120 SP, foi provado que as vítimas eram capacitadas e que as normas gerais de segurança e higiene do trabalho não foram violadas. Dessa forma, exclui-se a culpabilidade do empregador. Logo, os equipamentos de proteção individual eram entregues e eram feitos treinamentos para o manuseio do maquinário, e, naquele momento, por terem experiência, usaram o maquinário de uma forma contrária à que lhes foi treinado.

> DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. INVALIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRA. MATÉRIA FÁTICA. Trata-se de requerimento da reclamada para reforma da decisão em que foi condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, ao argumento de que a trabalhadora não se invalidou permanentemente ao trabalho. O Regional registrou expressamente no acórdão guerreado que a autora foi aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho, bem como "a Perícia, realizada em 17-11-2011, atesta que as lesões estão consolidadas e que a Autora não tem capacidade para trabalhar", sendo certo que a "incapacidade laborativa, é, portanto, total e, não, parcial, como pretende a Ré". Qualquer entendimento contrário ao exposto pela Corte de origem, de que a autora não se invalidou permanentemente para o trabalho, necessariamente ensejaria o revolvimento, por esta instância recursal de natureza extraordinária, da valoração das provas e dos fatos dos autos, porém esta diligência lhe é vedada, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1850620105090004, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

Na jurisprudência supramencionada, alega um acidente de trabalho causado por falta de EPI. Então, nesse caso, não exclui a culpa do empregador, por não ter fornecido os equipamentos de proteção individual, sendo ele penalizado de forma civil e penal, por ter a vítima chegado a óbito por negligência da empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pôde-se constatar a partir do presente estudo, o uso dos equipamentos de proteção individual na seara trabalhista é instrumento necessário para a proteção do trabalhador diante dos acidentes de trabalho que poderão ocorrer no ambiente laboral. Por não serem raros os acidentes de trabalho mesmo diante da grande quantidade de normas voltadas à proteção dos trabalhadores, torna-se necessário que seja seguido rigorosamente o que essas regras estabelecem, como

o fornecimento, fiscalização e a correta utilização de equipamentos de proteção individual do trabalhador.

Os enfermeiros se arriscam diariamente no seu trabalho, em busca de uma melhoria de vida, e até mesmo para o sustento familiar. Envolve cansaço após um plantão no qual há uma dedicação em tempo integral no cuidado com os pacientes. O trabalho envolve risco à sua saúde, por ter o contato direto com patologias diversas, podendo até mesmo ser um objeto de transmissão, dependendo do quadro de saúde de cada paciente, acarretando riscos à sua saúde e à sua família.

Demonstrou-se que a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) asseguram aos trabalhadores em geral, um conjunto de direitos que se caracterizam como direitos fundamentais. Aos profissionais de enfermagem tais direitos somados àqueles próprios da categoria e que se encontram regulamentados em leis específicas se revestem de extrema relevância. Muitos acidentes de trabalho envolvendo tais profissionais e julgados pelos tribunais tem consolidado o entendimento, através da jurisprudência, no sentido de amparar esses trabalhadores, os quais exercem, muitas vezes, a atividade em situação vulnerável, pela não concessão dos equipamentos de proteção individual, pelo empregador. Ou, quando concedidos não lhes é fornecido o devido treinamento para a utilização correta dos mesmos.

Ao tratar acerca dos deveres e obrigações de ambas as partes no contrato de trabalho destacou-se que, quanto aos deveres do empregado, inclui-se o dever de fidelidade, dever de diligência e dever de obediência.

Evidenciou-se com a pesquisa que o ordenamento jurídico brasileiro tem instrumentos legais sobre as medidas de segurança, higiene e saúde, os quais se caracterizam como normas de ordem pública e o descumprimento dessas medidas pelo empregador poderá culminar na sua responsabilização. Pois, cabe ao empregador aplicar todas as medidas de proteção, tanto de forma individual, como de forma coletiva, protegendo o trabalhador e prevenindo acidentes no ambiente de trabalho, evitando riscos e acidentes que venham causar doenças causadas pelo trabalho.

Demonstrou-se que a adoção de procedimentos de segurança nos ambientes de trabalho é medida que se revela extremamente necessária no cotidiano laboral, com vistas a imputar corretamente ao empregador a obrigação pela concessão dos equipamentos de proteção individual, a biossegurança no ambiente

de trabalho, a responsabilidade do dano ao empregador, e, com isso, evitar possíveis acidentes, dirimir as disputas judiciais com justa imputação social da responsabilidade pelo dano sofrido.

Concluiu-se ao expor acerca das responsabilidades civis e penais, que o empregador deve ser responsabilizado objetivamente pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado que não utilizava e/ou utilizava de maneira incorreta os equipamentos de proteção individual, logo, não adianta somente fornecer o equipamento de proteção individual, devendo proporcionar cursos e treinamentos visando a qualificação desses profissionais sobre o manuseio destes equipamentos. E ao discorrer sobre os danos causados aos enfermeiros em meio ao Covid-19, pelo enfrentamento de uma situação inesperada para o planeta, os quais mantiveram-se nos postos de trabalho honrando a profissão e salvando vidas, conclui-se que o COVID-19 mudou completamente o cotidiano destes profissionais, trazendo danos maiores a sua vida, dentre estes, o medo da contaminação pelo vírus, a angústia no ambiente laboral e, também, a ausência dos familiares e o medo de contribuir para contaminá-los. Concluiu-se que, por falta de equipamentos de proteção individual para o desempenho das atividades dos enfermeiros que se encontravam na linha de enfrentamento ao covid19 em postos de saúde e hospitais e, muitos perderam a vida. Os equipamentos de proteção disponíveis não eram suficientes para todos. Ocorreram omissões por parte do Estado na condução da pandemia. Por outro lado, instituições de saúde de natureza privada não foram diligentes na proteção aos seus colaboradores e deixaram de fornecer os equipamentos de proteção individual e oferecer o treinamento adequado para a sua utilização, contribuindo, assim, para o elevado número de óbitos entre esses profissionais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Organização pan-americana da saúde no brasil. **Doenças relacionadas ao trabalho:** manual de procedimentos para os serviços de saúde/ministério da saúde. Brasília: ministério da saúde do brasil, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Nr-4 - Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho – sesmt.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-04.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR-6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2015. Disponível em: https://segurancadotrabalho.poa.br/nr-6-epi-equipamentos-de-protecao-individual/#:~:text=NR%206%20%E2%80%93%20Equipamento%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Individual%20%E2%80%93,trabalhador%20e%20at%C3%A9%20mesmo%20do%20fabricante%20ou%20importador. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015.

FELDMAN, Liliane Bauer. Gestão de risco e segurança hospitalar. 2. ed. [S.l.]: Martinari, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1080.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS, Eduado Alexandrino. A luta dos profissionais de saúde no enfrentamento da COVID-19. **Acta Paul Enferm,** 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.37689/acta-ape/2020EDT0003. Acesso em: 15 mar. 2021.

MELO, Raimundo. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2013. Acesso em: 21 ago. 2021.

MINAYO, Cecília. **O desafio do conhecimento-pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: hucitec/abrasco,1998.

OLIVEIRA, Wender Antonio. Covid-19: Desafios e oportunidades da enfermagem brasileira. **Revista de Saúde – RSF**, Brasília, v. 7, n.2, fev. 2021, p. 14839-14855. Disponível em: DOI: 10.34117/bjdv7n2-215. Acesso em: 05 set. 2021.

RIBEIRO, AMN et al. COVID-19: medos e desafios dos profissionais de saúde diante da pandemia. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 12, 2020. Disponível em: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i12. Acesso em: 16 mar. 2021.

TAKALA, J. **Introductory report on the International Labour Office-ILO**. Geneva, 1999.

ALMEIDA; BENATTI, 2007; BALSAMO; FELLI, 2006; GIR ET AL., 2008; LEIGH ET AL., 2008; MOURA; GIR; CANINI, 2006; PAULINO; LOPES; ROLIM, 2008 Acesso em: 21 abr. 2021

MELO DS, SILVA E SOUZA AC, TIPPLE AFV, NEVES ZCP, PEREIRA MS. NURSES' UNDERSTANDING OF STANDARD PRECAUTIONS AT A PUBLIC HOSPITAL IN GOIANIA - GO, BRAZIL. REV. LATINOAM. ENFERMAGEM. 2006. Acesso em: 20 set. 2020.

REVISTA BRASILEIRA DE ENFERMAGEM - PRINT VERSION ISSN 0034-7167ON-LINE VERSION ISSN 1984-0446 Acesso em: 23 set. 2020

CAIRO JUNIOR, 2002; OZELAME; DIAS; ROSSDEURSCHER, 2016.